Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2997/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6509/2017
PROTOCOLO	: 1796660
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANGÉLICA
JURISDICIONADOS	: VALDECIR SALVIONE EDNA DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – AMOSTRAGEM – DISPOSIÇÕES LEGAIS – CONFORMIDADE – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Os atos administrativos que demonstram conformidade com as disposições legais aplicáveis são declarados regulares, sem prejuízo da apreciação daqueles não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Angélica,** consubstanciadas no Relatório de Auditoria nº 24/2017, abrangendo o período de **janeiro a dezembro de 2015**, tendo como Ordenador de Despesas à época Sra. **Edna dos Santos**, porquanto o exame dos atos administrativos realizados sobre a amostragem consignada no Relatório evidencia conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 28 e 59, I, da Lei Complementar n°. 160/2012; e **arquivamento** do processo, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

O processo em epígrafe refere-se às atividades de auditoria ordinária desenvolvida pela equipe técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo, e levadas a efeito nas contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Angélica, CNPJ/MF nº 3.747.649/0001-69, consubstanciadas no Relatório de Auditoria nº 24/2017 (fls. 2-76), abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2016, de responsabilidade da Sra. Edna dos Santos, CPF/MF n.º 608.759.411-20.

O relatório da Equipe Técnica de Auditoria nº 24/2017, detectou irregularidades no que tange o resumo da Folha de Pagamento dos Profissionais da Educação do exercício 2015, que apresentava o valor R$ 2.474.530,08 (dois milhões quatrocentos e setenta e quatro mil quinhentos e trinta reais e oito centavos), divergindo do valor apresentado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada no valor de R$ 4.078.215,03 (quatro milhões setenta e oito mil duzentos e quinze reais e três centavos).

Devidamente notificada, a responsável pelo FUNDEB encaminhou suas justificativas ás fls. 94/220.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, analisando as justificativas apresentadas pela Sra. Edna dos Santos, concluiu pela extinção e consequente arquivamento, tendo em vista que a impropriedade apontada foi sanada, conforme análise ANA - 2ICE - 20266/2018 ás fls. 221/223.

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, manifestou-se pelo arquivamento dos autos e comunicação do julgamento aos interessados, nos termos dor. Parecer PAR - 4ª PRC - 5983/2019 (fls. 224/225).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente constata-se que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, passando ao exame do mérito, que recai sobre a regularidade das contas analisadas.

Conforme dito alhures, o relatório de Auditoria nº 24/2017 apontou incorreções no que dizem respeito à folha de pagamento dos Profissionais da Educação do

exercício 2015, que apresentava o valor R$ 2.474.530,08 (dois milhões quatrocentos e setenta e quatro mil quinhentos e trinta reais e oito centavos), divergindo do valor apresentado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada no valor de R$ 4.078.215,03 (quatro milhões setenta e oito mil duzentos e quinze reais e três centavos).

Intimada acerca desta impropriedade, a ordenadora de despesa, em suas razões (fls. 94/220), esclareceu que o valor correto da Folha de Pagamento dos Profissionais de Educação, correspondente ao exercício de 2015, é de R$ 4.078.215,03 (quatro milhões setenta e oito mil duzentos e quinze reais e três centavos) e que o valor constante no Resumo da Folha de Pagamento dos Profissionais da Educação de R$ 2.474.530,08 (dois milhões quatrocentos e setenta e quatro mil quinhentos e trinta reais e oito centavos), refere-se ao valor do salário liquido dos professores e servidores administrativos do ensino fundamental e infantil, pagos com recursos do FUNDEB, excluídos os valores pagos a título de décimo terceiro salário e outras vantagens.

Diante disso, o Corpo Técnico conclui pela "**EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, nos termos do inciso V do art. 173 do Regimento Interno" – fls. 221/223.

No mesmo sentido é o r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, in verbis:

> *"Por tudo quanto foi exposto, nos termos do inciso I do artigo 18 da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 233/2016, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento:*
>
> *1-**ARQUIVAR** o processo, com fulcro no artigo 173, inciso V, da Resolução Normativa n° 76/2013;*
>
> *2-**COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988". (fls. 224/225)*

Posto isto, defronte as justificativas e documentos apresentados pela gestora do FUNDEB de Angélica, Sra. Edna dos Santos, vislumbra-se que a irregularidade apontada pela equipe de Auditoria foi inteiramente sanado, não restando qualquer impropriedade subsistente quanto ao período auditado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1 - pela **REGULARIDADE** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Angélica, CNPJ/MF nº

3.747.649/0001-69, consubstanciadas no Relatório de Auditoria nº 24/2017, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015, tendo como Ordenador de Despesas à época Sra. Edna dos Santos, CPF/MF n.º 608.759.411-20, porquanto o exame dos atos administrativos realizados sobre a amostragem consignada no Relatório evidencia conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 28 e 59, I, da Lei Complementar n°. 160/2012;

2 - pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 194, II, da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018;

3 - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos administrativos apontados no relatório de auditoria, e pelo arquivamento do processo após o trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

SET.AC.LBA/dssm